



Goiânia, 26 de novembro de 2018

MENSAGEM nº G-084/2018

Veto Integral ao Autógrafo de Lei n.º 178/2018
PL – n.º 238/2018, Processo n.º 20171438
Autoria: Mesa Diretora

RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Integralmente**, o incluso Autógrafo de Lei n.º 178, de 25 de outubro de 2018, que “*Altera o Anexo V, da Lei n.º 10.137, de 21 de março de 2018, e dá outras providências*”, oriundo do Projeto de Lei n.º 238/2018, Processo 201714384, de autoria da Mesa Diretora.

Do presente Autógrafo de Lei depreende-se a intenção de alterar consideravelmente as atribuições do cargo de Assessor Jurídico daquela Casa Legislativa, ao elencar como atribuição desse cargo de assessoramento a atividade de “representar os interesses da Câmara Municipal de Goiânia judicial e extrajudicialmente, perante qualquer ente, órgão, instância ou tribunal”.

Denota-se assim para pretensão de extensão das atividades exercidas por aqueles servidores a fim de permitir que exerçam de forma ampla as atividades privativas de advogados públicos legislativos, imiscuindo consequentemente nas devidas atribuições acometidas aos Procuradores Jurídicos Legislativos da Câmara Municipal de Goiânia.

Justifica a ilustre mesa diretora, departamento responsável pela autoria da pretensa alteração legislativa ora em análise, que pela “*análise das atribuições expressas na Lei Municipal n.º 8.442/2006 que ‘representação judicial’ deste Poder Legislativo não foi conferida nem para Procuradores, nem para Assessores Jurídicos*”.

Ocorre que a citada legislação municipal foi expressamente revogada pelo artigo 19 da Lei Municipal n.º 10.137, de 21 de março de 2018. Vejamos:

”Art. 19. Ficam revogados os atos normativos, as leis, suas alterações



e respectivos dispositivos, apenas na parte relativa ao quadro de servidores da Câmara Municipal; cargos públicos, seus quantitativos e vencimentos, criados ou extintos em decorrência desta Lei, ficando as demais disposições dos mesmos inalteradas, ficando ainda revogados os seguintes dispositivos:

(...)

XV - Lei nº 8.442, de 30 de junho de 2006;

Do teor da Lei Municipal nº 10.137, de 21 de março de 2018, que dispõe sobre o Quadro de Servidores da Câmara Municipal de Goiânia além de autorizar a realização de Concurso Público, diferentemente do afirmado pela mesa diretora, verifica-se que a atribuição de representar os interesses da Câmara Municipal de Goiânia, judicial e extrajudicialmente, perante qualquer ente, órgão, instância ou Tribunal fora devidamente atribuída privativamente ao cargo de Procurador Jurídico Legislativo, conforme item 1.4 do Anexo IV da referida legislação.

Portanto, se por um lado as atividades de representação judicial devem ser exercidas privativamente por advogado, nos órgãos públicos estas atividades devem também ser privativas do advogado público.

Nesse sentido a advocacia pública do Poder Legislativo compete exclusivamente a sua Procuradoria Jurídica Legislativa por intermédio de seus membros efetivos que compõe o quadro daquela carreira, atualmente formada pelos Procuradores Legislativos da Câmara Municipal de Goiânia.

A alteração legislativa proposta gera um latente conflito de atribuições entre duas carreiras absolutamente distintas, a de Assessor Técnico Legislativo e a de Procurador Jurídico Legislativo, ao ampliar indevidamente as atribuições daqueles e permitir a ingerência nas atividades privativas destes, servidores devidamente ocupantes de cargos próprios de advogado público daquela casa legislativa.

Atualmente o Poder Legislativo Municipal de Goiânia é composto por um quadro efetivo e permanente de Procuradores Jurídicos Legislativos, servidores aptos a desempenharem as atribuições de representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal, tendo sido realizado inclusive recente concurso público destinado ao provimento de novos servidores para o cargo de Procurador Legislativo.

Nota-se, portanto, uma clara desconsideração à existência daquela carreira de advogados públicos ao pretender alçar um cargo de mero assessoramento jurídico ao patamar de Procurador Legislativo.



Assim, tal proposta, configura clara e indevida pretensão de transformação das atribuições de servidores que deveriam desempenhar funções de assessoramento jurídico para àquelas atribuídas ao de Procurador Jurídico Legislativo, provocando uma inadequada unificação de carreiras públicas distintas.

Por conta das peculiaridades da atuação dos advogados públicos, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por sua Comissão Nacional de Advocacia Pública, editou súmula específica sobre a atuação destes profissionais:

“Súmula 1 - O exercício das funções da Advocacia Pública, na União, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.”

O próprio Poder Judiciário possui pacífica jurisprudência no sentido de entender indevida a representação judicial de órgão público municipal por intermédio de assessores jurídicos, configurando claro detrimento dos seus advogados públicos.

Desta forma, depreende-se ser indevida a alteração legislativa proposta, diante da pretensão de ampliar indevidamente as atribuições do cargo de Assessor Técnico Legislativo e possibilitar a ingerência nas atividades privativas dos advogados públicos do Poder Legislativo Municipal, atualmente composto pelos servidores ocupantes do cargo de Procurador Jurídico Legislativo, a quem cabe legalmente exercer a representação da Câmara Municipal de Goiânia, judicial e extrajudicialmente, perante qualquer ente, órgão, instância ou Tribunal.

Destarte, no caso em tela, tem-se que o Autógrafo de Lei padece de vícios insanáveis, o que impõe ao Chefe do Poder Executivo apor o Veto Integral, como forma de restabelecer a ordem jurídica não observada.

Por esta razão, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei nº 168, de 04 de outubro de 2018, razão pela qual restituo **Integralmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

Atenciosamente,

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia